



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N.º 158/2022 - PAJX

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 098/2022/PMX.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.
017/2022/PMX. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS ARTÍSTICOS, COM APRESENTAÇÃO
DO SHOW DO CANTOR THEO RUBIA.**

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da possibilidade de contratação direta da empresa CRIATIVE MUSIC LTDA, CNPJ: 08.648.622/0001-32, com fulcro na inexigibilidade de licitação (Art. 25, III, da Lei n.º 8.666/93), cujo objeto é contratação de empresa especializada para prestação de serviços artísticos, com a apresentação do show do cantor THEO RUBIA e todos os componentes da equipe de operação técnica, no dia 12 de novembro de 2022, a partir das 23 horas, na Praça Vitória Régia, situada no centro da cidade.

É o sucinto relatório.

**II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE
DOS REQUISITOS LEGAIS**

O estatuto das licitações – Lei n. 8.666/93, estabelece em seu artigo 25 as hipóteses de inexigibilidade de licitação com fins na inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Depreende-se, então, que o legislador teve a intenção de regulamentar determinadas contratações em que, pela natureza singular do serviço a ser prestado, a competição se mostra inviável, razão pela qual prevê a possibilidade de inexigibilidade da licitação, nos termos acima.

A inexigibilidade de licitação, hipótese de afastamento do procedimento licitatório, tem seu fundamento na inviabilidade de competição. Celso Antônio Bandeira de Mello leciona sobre o tema:

(...) são licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...) Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja. (Curso de Direito Administrativo, 8ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, p. 324-325).

No caso em exame, entendemos de fato ser inviável a competição, pois o objeto da contratação se adequa inexoravelmente à hipótese legal de inexigibilidade do certame, prevista no art. 25, III, da Lei n. 8.666/93, tendo em vista se tratar de cantor consagrado pela opinião pública.

A justificativa de preço também resta demonstrada nos autos, de modo que, sopesando a prestação e a contraprestação dos serviços, é evidente a vantajosidade da contratação.

Há nos autos a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

da contratação que se pretende levar a efeito.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, prima facie, nenhuma mácula no presente procedimento, opinamos pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser ratificada a inexigibilidade pela autoridade competente, deverá ser providenciada por esta municipalidade a publicação resumida do contrato na Imprensa Oficial, no prazo legal, como condição para eficácia dos atos, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, à consideração superior.

Xinguara - PA, em 13 de setembro de 2022.

Eloise Vieira da Silva Souza
Procuradora Jurídica
Decreto n. 211/2021